



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-2640/2014
PROCESSO TC/MS	: TC/15716/2013
PROTOCOLO	: 1445689
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 054/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	: IMDICO INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR DE CONSULTORIA LTDA
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 002/2013
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTÁBILIDADE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: 68000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª e 2ª FASES - LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e respectiva execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 054/2013 (fls. 100/109).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de finanças, orçamento e contabilidade, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 100).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 15 de fevereiro de 2013 a 15 de junho de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos das Cláusulas Sexta e Oitava (fl.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

103).

O valor pactuado importa em R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 102).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados em todas as fases em atendimento ao requerimento formulado pelo eminente Procurador de Contas e excepcionalmente deferido, tendo em vista a comprovação nos autos do termo de encerramento do contrato, restando, por essa razão, afastada a possibilidade da prorrogação contratual.

No caso, uma vez deferida a proposição, o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 18036/2013 (fls. 157/161).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-5082/2014 (fl. 163/164), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2013 e teve a sua execução regularmente processada.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 161):

Valor Contratado	R\$ 68.000,00
Valor Empenhado	R\$ 68.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 68.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 68.000,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 3), *in verbis*:

1ª Etapa

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 2/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 54/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ: 24.651.200/0001-72) e a empresa **IMDICO – Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda** (CNPJ: 13.814.929/0001-04) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 07 de junho de 2006.

2ª Etapa

Da mesma forma concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 54/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ:24.651.200/0001-72) e a empresa **IMDICO – Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda** (CNPJ: 13.814.929/0001-04), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl.164), *in verbis*:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, incisos I “a” e II, e artigo 121, incisos I, “b”, e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, sendo que a sua execução financeira foi regularmente processada está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea “a” e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 054/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa IMDICO Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda., CNPJ/MF nº 13.814.929/0001-04, por seu Representante, Senhor Herbert Assunção de Freitas, CPF/MF nº 474.598.911-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 054/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator